TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## SENTENÇA

Processo Digital nº: 1002819-53.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Compra e Venda

Requerente: APARECIDA SERAFIM DA SILVA Requerido: REGINALDO DE ASSIS SANTOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

APARECIDA SERAFIM DA SILVA ajuizou a presente Ação de Restituição de Quantia Paga indevidamente cc Dano Moral em face de REGINALDO DE ASSIS SANTOS, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, que contratou com o requerido a confecção de um portão, pelo valor de R\$ 3.300,00; que o postulado exigiu o montante de R\$ 1.600,00 de entrada, e o restante na entrega; que pagou o valor acima (R\$ 1.600,00) com três (03) cheques que identificou a fls. 02; que o requerido descumpriu sua parte no acordo, deixando de fabricar o referido portão. Pediu a condenação do postulado à devolução dos valores constantes dos cheques e ainda indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado (fls. 30), o requerido não

apresentou defesa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio o requerido confessou a dívida especificada (R\$ 1.600,00), representada pelos cheques de fls. 12/14, referentes ao negócio descriminado pelo documento de fls. 11.

No entanto, em relação ao pleito de dano moral, a decisão não pode ser favorável ao postulante.

A narrativa dos fatos não é apta a ocasionar o menoscabo moral indenizável. Fosse assim, qualquer problema na entrega de um produto ensejaria a propositura de demandas pleiteando a reparação civil.

A respeito confira-se a seguinte ensinança: AgRg no Ag 865229/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 02/03/04 - STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. conquanto o dano moral dispense prova em concreto, compete ao julgador verificar, com base nos elementos de fato e prova dos autos, se o fato em apreço é apto, ou não, a causar o dano moral, distanciando-se do mero aborrecimento. De fato, na espécie, o Tribunal a quo não reconheceu o dever de indenizar, por entender ausente o abalo moral do agravante. Rever tal entendimento implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nos termos do verbete nº 7 da Súmula do STJ.
- 2. Agravo improvido".

Vale ressaltar que o dano moral advém da violação à dignidade humana. Para configurá-lo, não basta qualquer contrariedade da vida.

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do referido instituto. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

## Veja-se:

"... Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o

pedido de indenização por danos morais". (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus)

Confira-se, ainda:

"CIVIL - Dano moral - CDC - Responsabilidade civil objetiva elidida – Inconfiguração – Ausência de prova de fato ensejador - Transtornos do dia a dia -Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos cotidiano, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da pessoas, possui exagerada normalidade das descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF - ACJ nº 20.010.810.023.985 - DF - 2a TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido". (TAPR – AC nº 188.323-6 – 1ª C. Civil – Rel. Marcos de Luca Fanchin – DJPR 31/10/2002 – com grifos meus).

\* \* \*

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR o requerido, REGINALDO DE ASSIS SANTOS, à pagar a autora, APARECIDA SERAFIM DA SILVA, a quantia de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), com correção monetária a contar do ajuizamento e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Fica rechaçado o pleito de dano moral conforme acima alinhavado.

Sucumbente, arcará ainda o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 724,00.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 25 de setembro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA